

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001

(Apenso: PLP Nº 206, de 2001 e PLP 220, de 2001)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com propaganda oficial.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado MARCOS CINTRA, visa acrescentar o art. 16-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a vedar a realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, ressalvadas as campanhas educativas e de orientação à comunidade, as quais estariam limitadas a 0,5% das despesas com pessoal, no âmbito da União, e a 1% daquelas despesas, nas demais esferas.

De acordo com o nobre autor, as diversas esferas da Administração têm despendido volumes crescentes de recursos na promoção de realizações de seus governantes, com fins político-partidários. Ainda segundo o autor, em razão disso, chega-se a criar relações promíscuas entre o Poder Público e os órgãos de imprensa, provocando a desinformação e a manipulação. O projeto visa, assim, coibir tais distorções, ressalvando as campanhas educativas, dentro dos limites propostos.

Foram apensados ao presente projeto as seguintes proposições:

• PLP nº 206, de 2001, de autoria da nobre Deputada ELCIONE BARBALHO, que acrescenta um §8º ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que a despesa com publicidade e propaganda somente poderá ser realizada quando destinada a campanhas de conscientização ou a divulgação de programas sociais já em execução, tendo como limites 0,2% da receita corrente líquida, na União, e 1% daquela receita, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

• PLP nº 220, de 2001, de autoria do nobre Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que acrescenta um inciso ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de forma a vedar, para o Poder ou órgão que exceder a 95% do limite de despesas com pessoal fixado pela LRF, a realização de despesas com publicidade e propaganda, ressalvadas as legalmente obrigatórias ou necessárias à validade de atos administrativos.

O projeto principal e seus apensos foram encaminhados inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, e, no mérito, pela aprovação das proposições, com a adoção de substitutivo, o qual incluiu uma Seção IV – Despesas com Publicidade e Propaganda no Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/00, com as seguintes prescrições:

- obrigatoriedade da publicidade governamental ter caráter educativo ou de orientação social, vedando-se qualquer promoção pessoal;
- limitação dos gastos com propaganda e publicidade, que passam a ser definidos no §1º do art. 24-B, a 0,2% da receita corrente líquida, para a União, e a 1%, para Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo tais limites serem elevados para até 0,25% e 1,3%, respectivamente, por dispositivo contido na lei de diretrizes orçamentárias;
- obrigatoriedade de inclusão, no Relatório da Gestão Fiscal, de demonstrativo das despesas com publicidade;
- tipificação do descumprimento do limite das despesas com publicidade e propaganda como infração administrativa;
- vedação da realização de gastos com publicidade quando o órgão ou Poder tiver excedido o limite de despesas com pessoal constante da LRF.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2001, e seus apensos, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto as proposições apensas e o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projetos de lei complementar, conforme dispõe o art. 163 da Constituição Federal no que tange às finanças públicas.

Em especial, vale frisar a completa adequação das proposições e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, tendo em vista a boa aplicação dos recursos públicos, impedindo a publicidade destinada à autopromoção dos governantes, às custas do erário.

No que tange à juridicidade, a proposição principal, seus dois apensos e o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2001, quanto no Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2001 e no Projeto de Lei Complementar nº 206, de 2001.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, faz-se necessário adequar a forma verbal dos arts. 1º e 2º, de forma que as mesmas passem a estabelecer que a lei passa a vigorar acrescida dos dispositivos objeto do projeto, nos termos do que dispõe o art. 11, I, "d", da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Os referidos artigos devem ainda ser adequados para que possam melhor refletir as alterações feitas na Lei Complementar nº 101/00. Além disso, faz-se necessário que seja corrigido o art. 4º do referido substitutivo, uma vez que o mesmo menciona vigência imediata de lei e não de lei complementar.

Outra adequação a ser feita ao aludido substitutivo diz respeito à inclusão de um artigo inicial que explique o objeto da lei complementar, conforme determina o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 95/98, sendo necessário renunciar os demais.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2001; do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2001; e do Projeto de Lei Complementar nº 206, de 2001; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 205, DE 2001, APROVADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com propaganda oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial, bem como estabelece restrição às referidas despesas quando o órgão ou Poder exceder aos limites de gastos com pessoal.

Art. 2º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV – Despesas com Publicidade e Propaganda:

"CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO IV DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 24-A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme disciplina o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24-B. A despesa com publicidade e propaganda

governamentais empenhada em cada exercício financeiro fica limitada ao montante resultante da multiplicação dos limites globais e específicos, definidos neste artigo, pela receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício financeiro anterior.

§ 1º Entende-se, para os fins deste artigo, como despesas com publicidade e propaganda governamentais as despesas com a publicação e divulgação dos atos oficiais e as relativas à divulgação, por qualquer meio de comunicação, no País ou no exterior, dos programas, políticas públicas, obras, serviços, campanhas e atos dos órgãos públicos, incluídas nessa última categoria as despesas com a coordenação, supervisão e classificação das informações de interesse do Governo a serem veiculadas e com a contratação de realização de pesquisas de opinião, campanhas e ações publicitárias das ações governamentais.

§ 2º Os limites globais são:

I – para a União, 0,2% (dois décimos por cento);

II – para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 1% (um por cento).

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias fixará limites específicos para o Poder Executivo e para cada um dos órgãos referidos no § 2º do art. 20 desta Lei Complementar, respeitado o limite global definido no § 2º deste artigo.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias poderá aumentar os limites globais para até 0,25% (dois décimos e meio por cento), no caso da União, e 1,3% (um vírgula três por cento), no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que o acréscimo de despesa derivado do aumento do limite seja destinado exclusivamente à ampliação ou intensificação de campanhas de orientação e conscientização da população sobre assuntos de interesse público.

§ 5º Serão relacionadas em anexo específico ao projeto de lei e ao da lei orçamentária anual todas as dotações relativas às despesas com publicidade e propaganda, e nele constará a demonstração do cumprimento do limite global e dos limites específicos estabelecidos na forma deste artigo e da programação da utilização dos recursos derivados do aumento do limite autorizado no § 4º deste artigo nas finalidades nele previstas.

Art. 24-C. Será incluído no Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 desta Lei Complementar, demonstrativo que permita verificar o cumprimento do limite

para as despesa com publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Constará do demonstrativo:

I – o montante da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior;

II – o montante da despesa com publicidade e propaganda empenhada desde o início do exercício financeiro corrente até o último mês do quadrimestre a que se refere o relatório, e a previsão do montante a ser empenhado em todo o exercício financeiro;

III – a comparação da relação “despesa com publicidade e propaganda/receita corrente líquida” com o limite específico definido nos termos do art. 24-B desta Lei Complementar, considerando os valores da despesa empenhada desde o início do exercício financeiro corrente até o quadrimestre a que se refere o relatório, e a previsão de despesa para todo o exercício financeiro.

Art. 24-D. O descumprimento do disposto no art. 24-A e dos limites específicos de que trata o § 3º do art. 24-B constitui infração administrativa contra as finanças públicas, sancionada na forma do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

Art. 24-E. O Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 desta Lei Complementar expedirá normas adicionais sobre a aplicação das disposições desta seção e sobre a forma e o conteúdo dos demonstrativos de que tratam o § 5º do art. 24-B. e o parágrafo único do art. 24-C. desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 deste Lei Complementar, caberá à comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal as atribuições previstas no caput deste artigo, mediante a instituição de grupo de trabalho para essa finalidade, constituído por servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Executivo da União, dos órgãos de consultoria e assessoramento orçamentário das Casas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e dos tribunais de contas dos demais entes da Federação, na forma definida por aquela comissão mista.”

Art. 3º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23.....

.....

IV – realizar despesas com publicidade e propaganda relativas à divulgação dos programas, políticas públicas,

obras, serviços, campanhas e atos do Governo, inclusive contratação de realização de pesquisas de opinião, campanhas e ações publicitárias das ações governamentais, excetuadas as obrigatórias por força de lei e as destinadas a informar a população sobre assuntos de relevante interesse social, se for caracterizada a urgência dessa divulgação.”

Art. 4º O disposto nesta lei complementar será aplicado aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual apresentados no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator